

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 52/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **JOÃO BATISTA FERREIRA**, inscrito no CPF sob o nº *****.397.201-****, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; e **TEREZINHA APARECIDA FERREIRA**, inscrita no CPF sob o nº *****.647.421-****, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**, devidamente assistidos por seu procurador constituído **CAIO MARGON RIBEIRO DA CUNHA**, inscrito na OAB sob o nº 42.983; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036017234, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 nº 88/2026 (88222965), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES**, proprietários de uma Gleba de Terras integrante da superfície maior do imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão, localizado no município de Catalão – GO, registrado nas matrículas nº 22.050 e 22.051, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Catalão – GO, atingido pelas obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305 (Ipameri – GO), Início do perímetro urbano de Catalão–GO.

1.2. De acordo com os Laudos de Avaliação nº 018/2026 (85660751) e 020/2026 (85710477), concluiu-se que o valor de mercado referente às áreas de 2,2039 Hectares e 0,1673 Hectares corresponde, respectivamente, a R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) e R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), com o valor total da indenização em R\$ 135.200,00 (cento e trinta e cinco mil e duzentos reais), tendo sido declaradas as áreas como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775, de 4 de setembro de 2025 (SEI nº 86168095).

1.3. Ressalta-se que o **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES** não aceitaram realizar a doação das áreas de 2,2039 e 0,1673 hectares, conforme termo de discordância de doação (87488742). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (87488712). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

João - Beninca

Caio

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 nº 88/2026 ([88222965](#)).

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos a autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, o Sr. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305 (Ipameri – GO), início do perímetro urbano de Catalão–GO ([88479089](#)). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários ([88201274](#)).

1.6. Em 11/05/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([89881669](#)).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual nº 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória de uma Gleba de Terras integrante da superfície maior do imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão, localizado no município de Catalão – GO, registrado nas matrículas n.º 22.050 e 22.051, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Catalão – GO, atingido pelas obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305 (Ipameri – GO), início do perímetro urbano de Catalão–GO, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação nº 018/2026 (85660751) e 020/2026 (85710477), mapas e memoriais descritivos ([85540367](#), [85649179](#), [85540430](#), [85649284](#)).

2.2. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036017234, conforme mapas e memoriais descritivos ([85540367](#), [85649179](#), [85540430](#), [85649284](#)) anexos aos autos.

Luís #eresinha

Luís

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.775, de 4 de setembro de 2025 (86168095), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 135.200,00 (cento e trinta e cinco mil e duzentos reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob nº 202500036017234, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES ([87488712](#)).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 135.200,00 (cento e trinta e cinco mil e duzentos reais), sendo R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) relativo à matrícula nº 22.050 e R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) relativo à matrícula nº 22.051, em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme os Laudos de Avaliação 018/2026 (85660751) e 020/2026 (85710477) constantes nos autos.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 nº 88/2026 ([88222965](#)), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a

João Zereginha
João

Luís

desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único - Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 11 de maio de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

João Freyriha

Caro

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)



João Batista Ferreira

CPF nº ***.397.201-**

Segundo Acordante



Terezinha Aparecida Ferreira

CPF nº ***.647.421-**

Terceira Acordante



Caio Marlon Ribeiro da Cunha

Advogado

OAB/GO nº 42.983

Segundo e Terceira Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 13/05/2026, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 21/05/2026, às 18:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 28/05/2026, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90027498** e o código CRC **BE2F2F4F**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036017234



SEI 90027498

Lois

João Serziska